



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0245.9/2020

Dispõe sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO:

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima discriminado, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Dispõe sobre a divulgação de lista de espera para vagas nas escolas da rede pública de ensino de Santa Catarina”, depois de colhido o pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação (SES), por meio de sua Consultoria Jurídica (fls. 13 a 15 dos autos eletrônicos), datado de 31 de agosto de 2020, do qual extraio a parte final, a saber:

[...]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição do nobre parlamentar, a despeito de não interferir em competência exclusiva do Poder Executivo, **não merece trânsito, pois é materialmente inconstitucional**, uma vez que não é possível organizar listas de espera para as escolas públicas, na medida em que é dever do Estado fornecer educação básica pública e de qualidade para todos os cidadãos que dela necessitem.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências em relação ao **PL nº 0245.9/2020**, sugerindo-se, *data maxima vênia*, seu arquivamento.

É o parecer, s.m.j.

[...]

(grifo no original)

É o relatório.



II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação”.

Por sua vez, o art. 24, IX, também da Carta Política Brasileira, prevê que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação”.

Acentuo, igualmente, que não há ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias a ele reservadas, em rol taxativo.

Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4.

¹ Art. 50* – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Nessa direção pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral. Veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.²

(grifos acrescentado)

Portanto, não há, no caso, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

No que tange à alegação da SES acerca de inconstitucionalidade material, entendo, respeitosamente, ser improcedente, visto que **ao buscar a máxima eficácia à transparência administrativa,** fundamento indispensável do estado democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectária, a devida publicidade dos atos administrativos, **a norma perseguida pretende,** sobretudo, **assegurar a igualdade de condições para o acesso à escola,** prevista no art. 53, I, da Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não havendo, destarte, que se falar em violação ao direito da criança e do adolescente à educação pública.

Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública,

² Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016



constitui mandamento de natureza constitucional, inserido no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0245.2/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator